



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.006237/2008-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.513 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** ESTHER VIEIRA JUNG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

São dedutíveis despesas médicas, relativas a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 28/29 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento referente ao exercício 2007.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006, conforme DIRPF de fls.13.

Em virtude da constatação de irregularidades, a autoridade lançadora informa ter procedido a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 28.501,59, lavrando a

Notificação de Lançamento de fls. 04/06, apurando crédito tributário no valor de R\$ 10.549,76, calculado até 30/04/2008, incluindo juros e multa.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05, embora intimado, o contribuinte não apresentou os comprovantes das deduções realizadas.

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

O contribuinte apresentou impugnação anexada às fls. 01. Juntamente com a defesa fez anexar aos autos cópias de recibos de pagamentos anexados as fls 07 a 12 dos autos. Solicitou a análise e a consideração dos mesmos.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 28):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de despesas médicas não comprovadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 32/33 em que reiterou o pedido de reconhecimento com despesas médicas, odontológicas e plano de saúde .

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

#### **Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

#### **Da Dedução Indevida de Despesas Médicas:**

No tocante à dedução indevida a título de despesas médicas, faz-se mister observar que a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

[...]

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Com efeito, a própria Lei nº 9250/95, ao tratar da dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, diz, que ela é condicionada “a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

É de se ressaltar, contudo, que essa possibilidade colocada à disposição do declarante não constitui uma dispensa de comprovação. Provar que foram cumpridas as condições de dedutibilidade é sempre ônus do contribuinte e, ainda que a lei lhe faculte indicar o cheque nominativo em substituição ao comprovante de despesas, não o exime de comprovar materialmente a veracidade e a exatidão dos dados indicados, quando instado a tal.

Quanto aos documentos apresentados pelo contribuinte, extraímos o seguinte trecho:

Inicialmente convém referir que o contribuinte apresentou juntamente com a defesa cópias de recibos de pagamentos de fls. 07/12, objetivando comprovar as deduções indicadas na Declaração de Ajuste Anual anexada aos autos.

Conforme disposto no art. 73 e § 1º do Decreto 3.000/99, todas as deduções pleiteadas na DIRPF estão sujeitas à comprovação/justificação. Analisados os comprovantes das deduções realizadas, constata-se que foi identificado como responsável pelos pagamentos das despesas o sr. Paulo Sergio Vieira Jung que não figura como dependente da notificada na Declaração de Ajuste Anual. Assim, considero os comprovantes apresentados impróprios para justificar as deduções declaradas. Nesse sentido, mantenho a glosa na forma realizada pela autoridade fiscal.

Com a apresentação do recurso voluntário, trouxe outros documentos, mas todos em nome do Sr. Paulo Vieira Jung, que não serve para comprovar o pagamento feito pela Sra. Esther.

Deve-se destacar que os documentos trazidos aos autos não discriminam com exatidão e clareza quais são os valores que dizem respeito à recorrente, além de trazer outros beneficiários.

Sendo assim, não comprovados os pagamentos, deve ser mantida a glosa.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya